



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318181

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091766-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 10290

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 460, na qual determinado à perita a correção do levantamento topográfico realizado, do qual discorda o recorrente.

A decisão agravada foi assim proferida:

“O levantamento pericial apresentado à fl. 399 demonstra divergências em relação às pretensões das partes. Observa-se que a área destacada em branco, identificada no laudo pericial como pertencente à autora, não foi contestada por ela, conforme indicado na planta à fl. 279.

Dos autos, verifica-se que a pretensão da autora se restringe às áreas laterais do imóvel do requerido, sem qualquer contestação sobre o terreno dos fundos, onde há construção de imóvel. Nesse mesmo sentido, a planta apresentada pelo requerido à fl. 311 aponta sua reivindicação de posse apenas sobre as áreas laterais.

Diante disso, com fundamento no artigo 477, § 2º, inciso I, do CPC, determino que a perita corrija integralmente o levantamento topográfico, uma vez que equivocadamente realizado, observando o objeto da controvérsia e limitando-se à análise da posse impugnada na petição inicial.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta operada a preclusão sobre a matéria, com o laudo já homologado pelo juiz. Defende o trabalho realizado, buscando a sua manutenção, nos exatos termos em que realizado. Afirma não compreender as razões pelas quais determinada a nova perícia, considerando a decisão um desprestígio ao trabalho realizado.

Sem pleito liminar específico, rejeitando-se o pedido genérico “*pela decisão liminar do Eminent Relator do processo.*”

A decisão de fls. 404 afirmou: “Homologo os esclarecimentos periciais de fls. 396/400”, determinou a intimação do requerente para manifestar-se acerca dos esclarecimentos homologados, não encerrando a questão do trabalho pericial elaborado e, como consequência, não acarretando a preclusão indicada pelo Recorrente.

O inciso I, do §2º, do art. 477, do Código de Processo Civil, incumbe o perito do dever de esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público quando officiar na lide. Assim, inexistente irregularidade processual na determinação realizada.

Ao fim, considerando o rol taxativo do art. 1.015, do CPC, assim como a hipótese mitigada construída pela jurisprudência e não aplicável ao caso, entendo não figurar a decisão proferida entre aquelas recorríveis através do procedimento escolhido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator